

# Instituto Brasileiro do Café

COMUNICADO N.º 61-134

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952, e tendo em vista a determinação das superiores autoridades do País, comunica que adquirirá através do Banco do Brasil S.A., com opção por parte do vendedor, a partir de 15 de janeiro de 1962, todos os cafés das séries de mercado e retida reversível, não liberados, já devidamente registrados no I.B.C., ou aqueles que venham a ser registrados na forma regulamentar, observados os preços determinados no artigo 6.º da Resolução 189, de 15-5-61, revogado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

RIO DE JANEIRO, 18 de novembro de 1961  
SERGIO ARMANDO FRAZZO — Presidente

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe o art. 2.º, letra "d", e no art. 3.º, itens 5 e 7, da Lei 1.779, de 22-12-52, consoante a Resolução n.º 189, de 15-5-61, e tendo em vista o disposto no art. 44 da Resolução n.º 188, de 12-5-61 (Regulamento de Embarques da safra 1961-62).

## RESOLVE:

Art. 1.º — Adquirir, a partir de 15 de janeiro próximo, conforme o Comunicado n.º 61-134, de 18-11-61, através do Banco do Brasil S.A., com opção por parte do vendedor, todos os cafés da Série de MERCADO RETIDA não liberados, e os da Série RETIDA REVERSÍVEL, desde que devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Café, nos termos do art. 23 da Resolução n.º 188, de 12-5-61, e bem assim, aqueles que venham a ser registrados.

## CAFÉS DA "SÉRIE DE MERCADO"

Art. 2.º — As faturas dos cafés da "SÉRIE DE MERCADO" deverão ser apresentadas às Agências do Instituto Brasileiro do Café, situadas nos portos de exportação, dentro do seguinte critério:

a) durante o período de 15 a 31-1-62, as que se referirem a cafés registrados durante os meses de julho a agosto de 1961;

b) durante o mês de fevereiro de 1962, as faturas que se referirem a cafés registrados no período de setembro, outubro e novembro de 1961;

c) durante o mês de março de 1962 as faturas que se referirem a cafés registrados nos meses de dezembro de 1961 e janeiro e fevereiro de 1962;

d) durante o mês de abril de 1962, as faturas correspondentes aos cafés que forem registrados em março e abril de 1962;

e) durante o mês de maio, as faturas correspondentes aos cafés que forem registrados no mês de maio.

Parágrafo único — Os interessados que não faturarem seus cafés dentro dos períodos indicados, poderão fazê-lo na última dezena de dias dos períodos subsequentes.

Art. 3.º — Os possuidores de cafés ainda por liberar que não desejarem vendê-los ao Instituto Brasileiro do Café, nos termos da presente Resolução, deverão manifestar-se por escrito, dando todas as características das suas remessas para que as mesmas possam entrar na ordem cronológica de liberação. Essa declaração deverá ser feita dentro dos seguintes períodos, a saber:

a) até o dia 31-12-61 para os cafés registrados nos meses de julho e agosto de 1961;

b) durante o período de 1 a 15-1-62, para os cafés registrados nos meses de setembro, outubro e novembro de 1961;

c) durante o período de 1 a 15-2-62, para os cafés registrados em dezembro de 1961, janeiro e fevereiro de 1962;

d) a partir do dia 16-2-62 em diante, os interessados deverão manifestar o de-

## RESOLUÇÃO N.º 210



sejo de não vender os seus cafés por ocasião do registro de que trata o art. 23 do Regulamento de Embarques (Resolução n.º 188, de 12-5-61).

Art. 4.º — Os preços para o faturamento serão os determinados no art. 6.º da Resolução n.º 189, de 15-5-61, com o deságio de 10% previsto no citado artigo, observada a classificação de tipo e bebida que houver alcançado o café e constante dos "Certificados de Classificação" emitidos pelo Instituto Brasileiro do Café ou dos "Laudos de Classificação" emitidos pela Secção de Café da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, por força de convênio celebrado com o Instituto Brasileiro do Café.

Art. 5.º — Os cafés da série de MERCADO existentes nos portos de exportação, ainda por liberar, só serão adquiridos pelo Instituto Brasileiro do Café depois de devidamente verificados e classificados por suas agências locais.

§ 1.º — Os interessados deverão se dirigir às Agências do Instituto Brasileiro do Café, por escrito, manifestando o desejo de vender seus cafés, dando todas as características da remessa e o nome do armazém geral em que se achar, a fim de que possa ser verificada e extraídas amostras para a necessária classificação e emissão do respectivo Certificado de Classificação.

§ 2.º — De posse do Certificado de Classificação, os interessados estarão habilitados à emissão das faturas que deverão ser instruídas com os respectivos Certificados de Classificação, Recibos de Depósito representativos dos cafés, emitidos em nome do Instituto Brasileiro do Café, Talões, Guias de Transporte e demais documentos necessários à identificação dos cafés faturados.

§ 3.º — Quando os cafés estiverem representados por Conhecimentos de Depósitos e Warrants em circulação, os interessados poderão promover o seu faturamento pelos dados constantes da ficha-registro correspondente e o "Cer-

tificado de Classificação" emitido pelo Instituto Brasileiro do Café, com carta dirigida ao armazém geral autorizando-o a emitir Recibo de Depósito em nome do Instituto Brasileiro do Café quando da liquidação da fatura.

§ 4.º — As faturas emitidas na conformidade do parágrafo anterior só serão pagas pelo Banco do Brasil S.A. contra a entrega dos documentos representativos do café faturado.

§ 5.º — As despesas do armazenamento desses cafés correrão por conta dos interessados até 30 dias contados da data da apresentação da fatura correspondente à Agência do Instituto Brasileiro do Café.

## CAFÉS DA "SÉRIE RETIDA" (Quota de Retenção Provisória com Reversão)

Art. 6.º — As faturas dos cafés da "SÉRIE RETIDA" (Quota de Retenção Provisória com Reversão), deverão ser apresentadas às Agências do Instituto Brasileiro do Café, situadas nos portos de exportação, dentro do seguinte critério:

a) durante o período de 15 a 31-1-62 as que se referirem a cafés registrados durante os meses de julho e agosto de 1961;

b) durante o mês de fevereiro de 1962, as faturas que se referirem a cafés registrados no período de setembro, outubro e novembro de 1961;

c) durante o mês de março de 1962 as faturas que se referirem a cafés registrados nos meses de dezembro de 1961 e janeiro e fevereiro de 1962;

d) durante o mês de abril de 1962, as faturas correspondentes aos cafés que forem registrados em março e abril de 1962;

e) durante o mês de maio de 1962, as faturas correspondentes aos cafés que forem registrados em maio de 1962.

Parágrafo único — Os interessados que não faturarem seus cafés dentro dos períodos indicados, poderão fazê-lo na última dezena de dias dos períodos subsequentes.

Art. 7.º — Os preços para o faturamento serão os determinados no artigo 6.º da Resolução n.º 189, de 15-5-61, com o deságio de 10% previsto no citado artigo, observada a classificação de tipo e bebida que houver alcançado o café constante dos "Certificados de Classificação" emitidos pelo Instituto Brasileiro do Café ou dos "Laudos de Classificação" emitidos pela Secção de Café da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, por força de convênio celebrado com o Instituto Brasileiro do Café.

## CAFÉS DA "QUOTA COOPERATIVA"

Art. 8.º — Serão adquiridos os cafés da "QUOTA COOPERATIVA" desde que prontos para embarque, e uma vez registrados. Para efeito de registro, as Cooperativas deverão apresentar às Agências ou Escritórios do Instituto Brasileiro do Café, a via dos "Termos